



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF/19520.48825-21

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLS nº 769, de 2015)

Dê-se ao Art. 3º, §4º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, na forma do que dispõe o art. 1º do PLS nº 769, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 3º.....

§ 4º Nas embalagens de produtos fumígenos vendidas diretamente ao consumidor, as mensagens, imagens e figuras a que se refere o § 3º serão, nos termos definidos em regulamento, sequencialmente usadas e inseridas, de forma simultânea ou rotativa, e nesta última hipótese variando no máximo a cada cinco meses, de forma legível e ostensivamente destacada, juntamente com outras informações exigidas pelo Poder Público, em:

I – cem por cento de sua face posterior;

II – sessenta e cinco por cento de sua face frontal;

III – cem por cento de uma das suas faces laterais.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda promove alterações no inciso III e suprime o inciso IV do §4º do Art. 3º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, na forma que dispõe a Subemenda da CCJ da Senadora Leila Barros à Emenda nº 3 - CAS ao PLS nº 769, de 2015.

Quanto ao inciso III, a face inferior da embalagem contém informações obrigatórias por conta tanto do Código de Defesa do Consumidor quanto da ANVISA, tais como ingredientes, prazo de validade e lote de fabricação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Portanto, muito embora se pretenda reduzir o espaço destinado à exposição da marca na embalagem, é igualmente importante preservar o espaço destinado às informações legais obrigatórias, para além da exposição da marca, vez que a face posterior já contará com 100% de advertência sanitária, uma das laterais igualmente com 100% de advertência e se aumentará dos atuais 30% para 65% a advertência na parte frontal da embalagem.

Além disso, a exclusão de advertência de uma das laterais tem razão prática: é em uma das laterais onde são apostos o selo fiscal (ou onde seria eventualmente aposto seu substituto, em caso de substituição do selo por outra alternativa tecnologicamente mais avançada), além do código de barras, da marca fabril, origem (“indústria brasileira”) e o Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC). Todas novamente são informações legais e é uma área que tradicionalmente não é ocupada para exposição da marca.

Quanto ao inciso IV, a exclusão da advertência da área superior da embalagem tem dois propósitos: equalizar com a parte inferior e, igualmente, preservar espaço suficiente para informações legais. No topo da embalagem, para além da marca, são colocadas informações fiscais obrigatórias como o fabricante, o licenciamento da marca, a origem fabril e CNPJ do fabricante.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2019

Senador LUIS CARLOS HEINZE

csc

SF/19520.48825-21